



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística*

*- Capital Nacional*

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 313/2021  
Data: 08/02/2021 Horário: 12:51  
LEG - Parecer CCLJR 1/2021 - PLC  
10/2020

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

#### EMENDA Nº 02/2020 AO PLC 10/2020

#### 1. RELATÓRIO

Vistos...

A Emenda de nº 02/2020, pretende modificar alguns as redações dos artigos 87 e 88 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2.020, de iniciativa do Poder Executivo.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 do Regimento Interno.

O diretor Jurídico também concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade da Emenda, que foi juntado aos autos.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 106 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, estando apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 153, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 153 - Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Ao Vereador não compete propor Projetos de Lei deste "jaez", mas, a falta de competência para deflagrar o processo Legislativo, "in caso", não o impede de apresentar emendas que não descaracterize o Projeto do Executivo.





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

A Emenda em análise preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais nos termos do artigo 153, da Lei Orgânica Municipal nada obstando sua regular tramitação, sendo que CONCLUO O meu relatório, e manifesto-me pela legalidade e constitucionalidade do Projeto em comento.

### RELATOR:

Murilo Bueno  
Vereador

### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade da Emenda de nº 02/2020 ao Projeto de Lei Complementar de nº 10/2.020.

Sala de reuniões das comissões, 04 de fevereiro de 2021.

### MEMBROS:

  
Ricardo Prado  
Vereador  
Dr. Fernando Inácio  
Vereador